



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-28.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes BIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e QUATRO K TEXTIL LTDA, é apelado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16287

APELAÇÃO Nº 1002178-28.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: BIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO

APELADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa de sobre-estadia de contêineres (“demurrage”).

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora.

1. Legitimidade ativa. O dono da carga responde de forma solidária com o importador pelo pagamento da sobre-estadia e, por isso, tem legitimidade ativa para propor a demanda declaratória de inexigibilidade de referida verba.

2. A sentença reconheceu a mora do proprietário dos contêineres, que não indicou local para sua devolução e declarou a inexigibilidade da taxa de sobre-estadia.

3. Pedido de indenização de danos materiais. A requerida responde pelas despesas de conservação e armazenamento dos contêineres pelo período de mora. Inteligência do art. 400 do CC. Inocorrência de caso fortuito ou força maior.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 456/461, que julgou parcialmente para declarar inexigíveis as despesas de sobre estadia de todos os contêineres utilizados no transporte marítimo materializado pelo BL Master MEDUF1531351.

A autora apela a fls. 464/475 requerendo a reforma da sentença para que seja acolhida integralmente a pretensão inicial.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 476/477.

Contrarrazões a fls. 570/587.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança de sobre-estadia (demurrage). Consta da petição inicial que a coautora BIL é empresa que atua no ramo de importações e as realiza diretamente; consta ainda que a coautora QUATRO K realiza importações por intermédio da empresa K&K

COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Aduzem que realizaram cinco operações de importação de mercadorias mediante transporte marítimo contratado os contêineres disponibilizados pela requerida. Alegam que, após o respectivo desembarço das mercadorias, tentaram devolver os contêineres utilizados, ainda no período livre, o que não ocorreu por culpa da ré, que não disponibilizou local e data para tanto. Apontam que a requerida ainda enviou faturas para pagamento de sobre-estadia. Requereram a declaração de inexigibilidade de despesas de sobre-estadia dos contêineres não devolvidos, bem como e a condenação da requerida ao pagamento de despesas decorrentes da necessidade de movimentação e armazenagem das unidades, nos valores de R\$ 24.120,00 e R\$ 12.670,00.

Após a citação da requerida e a apresentação de contestação e réplica, a sentença julgou improcedente o pedido formulado pela autora formulado por Quatro K Têxtil, em razão de sua ilegitimidade ativa, e julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela coautora Bil Importação, reconhecendo a mora exclusiva da requerida ao não indicar local e data para depósito dos contêineres, acolhendo a pretensão declaratória de inexigibilidade da *demurrage*, mas rejeitando a pretensão indenizatória.

E o julgado comporta reforma.

Em termos iniciais, afasta-se a tese de ilegitimidade ativa da coautora Quatro K. Isso porque ela figura no presente litígio na qualidade de dona das mercadorias, o que lhe impõe a responsabilidade de responder pela *demurrage*. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do TJSP.

Ação de obrigação de fazer e cobrança - sobrestadia de contêineres ("demurrage") - legitimidade ativa do proprietário da carga - responsabilidade solidária com o importador - devolução de contêiner - condicionamento do recebimento do cofre ao pagamento antecipado da sobrestadia - abusividade reconhecida - cabimento da reconvenção para condenar a autora ao pagamento da "demurrage" após o período livre avençado e até a data da primeira tentativa de devolver o contêiner - ausência

de prova dos danos materiais relativos a despesas de armazenamento de contêiner - condenação excluída - recurso da ré parcialmente provido para esse fim - recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000487-47.2022.8.26.0562; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Nesse passo, se a empresa Quatro K responde pela sobre-estadia dos contêineres, ela tem legitimidade ativa para pleitear a declaração de inexigibilidade da verba.

Portanto, nesses termos é de rigor a reforma da sentença para se reconhecer a legitimidade da coautora QUATRO K TÊXTIL LTDA e declarar a inexigibilidade das cobranças de sobre-estadia formuladas contra ela pela requerida e pleitear a correspondente indenização.

Quanto ao pedido de indenização de danos materiais, a requerida responde pelas despesas de conservação e armazenamento do *contêineres* pelo período em que se negou a recebê-los, nos exatos termos do art. 400 do Código Civil. Confira-se.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Ressalte-se que o reconhecimento da mora da requerida é capítulo da sentença já transitado em julgado. Cabe apenas verificar se é possível acolher a tese de caso fortuito ou força maior.

Em que pese a ocorrência de chuvas intensas no porto de destino (ITAJAI-NAVEGANTES em Santa Catarina) dos *contêineres*, é de se

concluir que não está comprovado que a mora da requerida foi ocasionada por referidas intempéries climáticas.

Nota-se que as autoras juntaram diversas mensagens de e-mail cobrando a requerida para disponibilizar o local de devolução dos contêineres; caberia então à requerida juntar as correspondentes respostas indicando que o recebimento dos contêineres estava inviabilizado pelas tempestades corridas no porto de ITAJAI-NAVEGANTES. Como não o fez, inviável se reconhecer o caso fortuito ou a força maior com as meras notícias de jornal copiadas a fls. 321, até porque as notícias datam de outubro e novembro de 2023 e a mora da requerida ocorreu na segunda quinzena de dezembro de 2023. Referido lapso seria tempo suficiente para regularização da logística do recebimento dos *contêineres*. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Apelação. Ação de cobrança fundada em sobre-estadia de container. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Relação de consumo não verificada. Ré que não se enquadra no conceito de consumidor. Utilização dos serviços para implementar sua atividade. Relação de insumo. Teoria finalista mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica. 2. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 3. Alegação de que o atraso ocorreu em razão de problemas portuários não corroborada por qualquer elemento dos autos. Hipótese, ademais, em que os problemas portuários não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior em razão de sua previsibilidade. 4. Inexistência de pacto sobre a contratação de valores e períodos de franquia pela utilização dos contêineres. Admite-se a cobrança de demurrage lastreada nos usos e costumes dessa

prática comercial, ainda que não haja cláusula contratual prevendo a respectiva incidência, considerando o seu caráter nitidamente indenizatório. Precedentes deste TJSP. 5. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022401-36.2023.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Portanto, as autoras fazem *jus* à indenização decorrente das custas de armazenamento dos contêineres pelo período da mora da requerida, custas estas que estão listadas de forma pormenorizadas a fls. 9 e cujos pagamentos se encontram nas notas fiscais emitidas pela empresa 5C Logística, documentos que acompanharam a petição inicial.

Portanto, é de rigor a reforma da sentença, para se reconhecer a legitimidade ativa da coautora QUATRO K TÊXTIL LTDA e para condenar a requerida a pagar R\$ 24.120,00 em favor da coautora BIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e R\$ 12.670,00 em favor da coautora QUATRO K TÊXTIL LTDA, a título de danos materiais, com correção monetária desde o pagamento, nos termos do previsto nos arts. 389, parágrafo único do Código Civil, com incidência de juros de mora, desde a citação, nos moldes do art. 406, §1º do mesmo diploma.

Finalmente, em razão da sucumbência integral, condena-se a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários do patrono das autoras, fixados em 18% da condenação.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator